



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500236-69.2023.8.26.0486, da Comarca de Quatá, em que é apelante MIRIAN PEREIRA DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, afastando o pedido de absolvição nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, já que sobejadamente demonstrara a responsabilidade penal, além da autoria e maternidade atribuídas à apelante, bem como mantenho a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias desfavoráveis e, conseqüentemente, mantido o regime prisional imposto, devendo a r. sentença ser mantida na sua integralidade, pelos seus próprios fundamentos.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLA RAHAL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 787

Apelação Criminal nº 1500236-69.2023.8.26.0486

Comarca: Quatá

Vara de origem: Vara Única

Juiz prolator da sentença: Dr. Victor Gavazzi Cesar

Assunto: art. 129, § 1º, inciso I, combinado com o art. 61, inciso II, alínea “h”
todos do Código Penal

Apelante: Mirian Pereira de Souza

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Mirian Pereira de Souza contra sentença que a condenou a 1 ano, 3 meses e 22 dias de reclusão em regime inicial semiaberto por lesão corporal grave, conforme art. 129, § 1º, inciso I, combinado com art. 61, inciso II, alínea “h” do Código Penal, devido a agressão ocorrida em 16 de fevereiro de 2023, resultando em incapacidade do ofendido para suas ocupações habituais por mais de trinta dias. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de insuficiência de provas para a condenação; (ii) a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato; (iii) a redução da pena-base ao mínimo legal; (iv) a alteração do regime prisional para aberto. III. Razões de Decidir 3. Os elementos de prova são sólidos, indicando autoria e materialidade do delito, não havendo espaço para absolvição nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. 4. As circunstâncias desfavoráveis justificam a elevação da pena-base, e a gravidade das lesões sofridas pelo ofendido impede a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A prova dos autos é suficiente para sustentar a condenação. 2. As circunstâncias do crime justificam a manutenção da pena e do regime semiaberto. Legislação Citada: Código Penal, art. 129, § 1º, inciso I; art. 61, inciso II, alínea “h”; art. 59. Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII. Jurisprudência Citada: TJ-SP, Apelação Criminal: 1500004-66.2023.8.26.0580, Rel. Juscelino Batista, 8ª Câmara de Direito Criminal, j. 02.05.2024. TJ-SP, Apelação Criminal: 1500892-09.2021.8.26.0288, Rel. Fátima Gomes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.04.2024.

Vistos

Trata-se de apelação interposta por Mirian Pereira de Souza contra a r. sentença de fls. 141/149, dos autos digitais, que a condenou às penas 01 (um) ano, 03 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime inicial semiaberto, pela prática do delito descrito no art. 129, § 1º, inciso I, combinado com o art. 61, inciso II, alínea “h” todos do Código Penal em razão dos fatos ocorridos em 16 de fevereiro de 2023.

Inconformada, a apelante requer, em síntese; i) a reforma da sentença para que seja declarada a absolvição nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, já que não haveria nos autos provas suficientes para fundamentar a condenação; ii) a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato; iii) a redução da pena-base no seu mínimo legal afastando as circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal e iv) a diminuição da pena imposta ao seu mínimo (fls. 159/178).

Regularmente processado o apelo foi contrarrazoado pelo Ministério Público que requer o seu não provimento. (fls. 185/189)

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso para impor o regime aberto à apelante (fls. 201/203).

Intimadas as partes não se manifestaram quanto a oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese as razões recursais da combatível defesa, não há que se falar em absolvição da apelante nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Os elementos de provas obtidos no curso da persecução criminal são sólidos ao indicar a autoria e materialidade sustentando a condenação imposta.

Consta dos autos que a apelante no dia 16 de fevereiro de 2023, por volta das 16h30min, na Rua Frederico Roncada, 429, Vila Margarida Maia, na Comarca de Quatá, agrediu o ofendido, causando-lhe lesões corporais graves que resultaram em incapacidade para suas ocupações habituais por mais de trinta dias.

A agressão ocorreu após um desentendimento entre a apelante e os inquilinos do ofendido, Antônio Jean de Oliveira e Joseani de Almeida Oliveira, reportaram ao ofendido que a apelante danificou o portão da residência após uma discussão. Quando o ofendido foi consertar o portão, a apelante voltou ao local, iniciou uma nova discussão e empurrou o ofendido, fazendo-o cair e bater a cabeça na calçada. Devido à gravidade do ferimento, o ofendido foi internado no hospital, inclusive, na UTI por diversos dias.

Este é o teor da acusação.

A autoria e materialidade são incontestes; o boletim de ocorrência (fl. 7/8), assim como os laudos periciais (fls. 16/17 e 18/19),

somados aos depoimentos colhidos em juízo não deixam dúvida da responsabilização criminal da apelante.

A autoria também é indubitosa, em especial, pela prova oral produzida.

Ainda na fase inquisitiva foram tomados os depoimentos das testemunhas e do ofendido.

A filha do ofendido disse, em síntese, que o ofendido é proprietário de uma casa de aluguel cujos inquilinos são Antônio e Josene. Na madrugada do dia 16 de fevereiro, a apelante, que é usuária de drogas, danificou o portão da residência durante uma discussão com os inquilinos. Na tarde do mesmo dia, o ofendido foi até o local consertar o portão e a apelante iniciou uma nova discussão, empurrando-o e fazendo-o cair e bater a cabeça na calçada. A apelante tentou agredir o ofendido novamente, mas foi impedida por Antônio e Josene. O ofendido foi socorrido e internado devido à gravidade dos ferimentos, permanecendo na UTI por seis dias. Atualmente, ele está se recuperando bem, embora não se lembre exatamente do ocorrido.

A testemunha Joseni De Almeida Oliveira declarou que na data dos fatos residia juntamente com seu sobrinho, Antônio Jean Oliveira, em uma casa pertencente a Cícero Felipe dos Santos. Houve uma discussão entre o sobrinho da declarante e a vizinha Mirian, pois ela alegava que ele estaria batendo na janela dela durante a noite, o que não corresponde à verdade. Revoltada, Mirian desferiu chutes contra o portão da casa, danificando-o. Por isso, a declarante chamou Cícero para relatar o ocorrido.

Pouco tempo depois, Cícero compareceu ao local e, ao vê-lo, Mirian, aparentando estar sob efeito de drogas, disse que iria pagar pelo dano causado. No entanto, ela já o agarrou pelo braço e, na tentativa de se desvencilhar, Cícero tropeçou e foi empurrado por Mirian, batendo a cabeça no meio-fio e perdendo a consciência. Mirian ainda tentou bater na cabeça de Cícero, mas ao vê-lo desfalecido, cessou a agressão e retornou para sua residência. Posteriormente, Cícero foi encaminhado ainda desacordado ao hospital.

Antonio Jean De Oliveira por sua vez declarou que a data dos fatos, o depoente residia com seu tio, Joseni de Almeida Oliveira, como inquilinos na casa de Cícero Felipe dos Santos. A vizinha Mirian alegou que o depoente estava batendo na janela dela, o que ele negou. Revoltada, Mirian danificou o portão da casa com chutes. O depoente chamou Cícero para relatar o ocorrido. Quando Cícero chegou, Mirian, aparentando estar sob efeito de drogas, disse que pagaria pelo dano, mas ameaçou quebrar o portão novamente. Em seguida, ela tentou agredir o depoente, que estava dentro da casa. Cícero tentou intervir, e ambos começaram a trocar socos. Mirian tentou agredir Cícero com uma pedra, mas não conseguiu. Após ambos caírem, Mirian empurrou Cícero, que bateu a cabeça no meio-fio e desmaiou. Mirian então cessou a agressão e voltou para sua residência. A filha de Cícero chegou e levou-o, ainda desfalecido, à Santa Casa.

O ofendido declarou que possui uma casa de aluguel na Rua Frederico Roncada, 429. Na data dos fatos, foi chamado pelos inquilinos Josene de Almeida Oliveira e Antônio Jean de Oliveira, que alegaram que a vizinha Mirian havia danificado o portão da residência. Segundo os inquilinos, Mirian causou o dano porque acreditava que eles estavam

olhando em direção à casa dela. Ao conversar com os inquilinos, Mirian estava nas proximidades. O ofendido lembra apenas de sentir um forte empurrão pelas costas, provavelmente desferido por Mirian, que o fez desequilibrar e bater a cabeça na guia da sarjeta, ficando desacordado. Quando recobrou a consciência, estava hospitalizado em Rancharia. Não se recorda de mais detalhes.

Em juízo e, sob o crivo do contraditório, foram tomados os depoimentos do ofendido e das testemunhas.

O ofendido declarou que "estava em casa dormindo, pois tomo muitos remédios e costumo dormir durante o dia. Recebi uma ligação de um rapaz informando que a Miriam havia quebrado o portão da casa que eu alugava para eles. Dirigi-me ao local para verificar e constatei que o portão realmente estava danificado. A Miriam estava sentada do outro lado e disse 'eu quebrei, mas vou arrumar'. Me virei para ir embora e neste momento caí, batendo a cabeça. Após isso, não me recordo de mais nada. Fui internado em Rancharia por aproximadamente oito dias, sendo seis dias na UTI e dois dias em quarto comum, período em que fiquei amarrado e inconsciente, inclusive recebendo visita de meu irmão que veio do Paraná. Durante a recuperação, precisei usar cadeira de rodas para tomar banho e não conseguia realizar atividades básicas como ir ao banheiro sozinho. Sou aposentado e ainda hoje faço uso de muitos medicamentos".

A testemunha Adriana Dos Santos, filha do ofendido, relatou que "no dia dos fatos, por volta das 16h, tinha acabado de chegar do trabalho na resina e estava me trocando para ir à lotérica quando fui avisada que meu pai estava caído no chão. Ao sair, havia várias pessoas no local e

meu pai estava caído, tendo batido a cabeça na guia da calçada. Os presentes informaram que foi a Miriam quem o empurrou. Imediatamente socorremos meu pai e o levamos ao hospital, onde sua pressão arterial estava 27x7, sendo então encaminhado para Rancharia, onde permaneceu seis dias na UTI e mais dois dias no quarto. O motivo da confusão foi que meu pai tem uma casa alugada para dois rapazes na esquina, e a Miriam havia discutido com os inquilinos e quebrado o portão. Os rapazes chamaram meu pai para ver o dano e, quando ele chegou, ela estava muito alterada. Começaram uma discussão verbal e, segundo me contaram, ela tentou agredir meu pai, que acabou caindo e batendo a cabeça”.

Já a testemunha Antônio Jean De Oliveira, locatário da casa do ofendido, asseverou que "quando cheguei do trabalho, presenciei a Miriam muito alterada, fumando maconha. Ela acabou quebrando o portão da casa, e por isso chamamos o Sr. Cicero, proprietário do imóvel, para resolver a situação. Quando ele chegou para verificar o portão, a Miriam estava em sua casa, do outro lado, e houve uma discussão sobre o pagamento do Este documento conserto, onde ela afirmou que pagaria, mas que quebraria quantas vezes quisesse. Mesmo sendo orientada a permanecer em sua casa, ela destrancou o portão e veio em direção ao Sr. Cicero, que estava de costas conversando conosco. Iniciou-se uma briga com troca de agressões mútuas, durante a qual ela tentou pegar uma pedra que estava no pé do poste. Na confusão, ela o empurrou, fazendo com que ele batesse com a cabeça na guia do meio-fio e desmaiasse. Vi o momento em que Miriam empurrou Cícero. Após o ocorrido, ela retornou para sua casa dizendo que não tinha intenção de fazer aquilo. Ressalto que a Miriam é usuária de drogas, e no dia dos fatos estava visivelmente alterada e fumando maconha antes do incidente”.

A apelante, satisfatoriamente assistido por sua defesa técnica, foi citada e apresentou resposta à acusação. No entanto, não exerceu seu direito de autodefesa, estando ausente na audiência de instrução e julgamento, mesmo intimada do referido ato (fls. 131), sendo considerado revel.

Este é o teor da prova oral produzida.

Diante da prova oral produzida nos autos, não restam dúvidas que a apelante incorreu nas condutas previstas no art. 129, § 1º do Código Penal, não prosperando o pleito de absolvição por não haver prova da existência do fato.

Os fatos narrados na exordial são fortes, além disso a prova oral colhida nos autos demonstra com exatidão a dinâmica dos fatos, inclusive, demonstrando o intenso sofrimento, humilhação, trauma suportado pelo ofendido.

Os laudos não deixam dúvida da gravidade das agressões sofridas pelo ofendido, que como exaustivamente apontado nos autos ficou diversos dias hospitalizados na UTI circunstâncias que demonstra a extensão das agressões.

As testemunhas foram firmes nos seus depoimentos, que além de pormenorizados convergem com os elementos de provas produzidos nos autos, da mesma maneira, para além das arguições de defesa, não paira dúvida quanto a imparcialidade das testemunhas, não

existindo motivos para desqualificá-las.

No mesmo sentido temos os depoimentos do ofendido que merece total credibilidade, pois, narrou os acontecimentos de forma coerente e crível com a dinâmica dos fatos, além de serem condizentes com os laudos colacionados nos autos, não se notando que houvesse qualquer descrição fantasiosa a fragilizar suas declarações, tampouco sinais de que tenha sido influenciado por terceiros.

A propósito:

Apelação – Lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino (art. 129, § 13, CP)– Inconformismo defensivo – Não acolhimento – Condenação mantida – Materialidade e autoria demonstradas – Conjunto probatório seguro – Declarações da vítima corroboradas pelas demais provas (depoimentos das testemunhas e laudos periciais) – Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância, sobretudo quando se encontra em harmonia com os outros elementos de convicção – Inviável a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 129, § 9º, do CP – Presente a violência doméstica e familiar, a qual caracteriza uma das razões da condição do sexo feminino (art. 129, § 13 c.c. o art. 121, § 2º-A, I, ambos do CP)– Dosimetria – Pena que prescinde de reparos – Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Criminal: 1500004-66 .2023.8.26.0580 Assis, Relator.: Juscelino Batista, Data de Julgamento: 02/05/2024, 8ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 02/05/2024)

APELAÇÃO CRIMINAL – Lesão Corporal Leve e Ameaça – Defesa postula a absolvição ante a insuficiência probatória – Descabimento - Materialidade e autoria comprovadas – Prova pericial que atesta a lesão da vítima – Palavra da vítima que tem relevância no contexto probatório, o qual é suficiente a ensejar a condenação – Precedentes do TJSP – Pena e regime bem dosados e adequados – Condenação mantida – Reforma das condições do sursis – Pena inferior a seis meses – Impossibilidade de prestação de serviços à comunidade - RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Criminal: 1500892-09.2021.8 .26.0288 Ituverava, Relator.: Fátima Gomes, Data de Julgamento: 12/04/2024, 9ª Câmara

de Direito Criminal, Data de Publicação: 12/04/2024)

Assim, a alegação de agressões recíprocas não merecem prosperar, não há nenhum elemento nos autos que corroborem tal tese, sequer a apelante veio a juízo dar sua versão dos fatos ou produzir provas que sustentassem estas afirmações.

Portanto, não há dúvida da materialidade, bem como da autoria, além de não haver provas nos autos que corroborem a versão da apelante, por outro lado, a palavra do ofendido restou devidamente corroborada pelas provas carreadas nos autos, em específico a prova oral produzida em juízo sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em absolvição nos termos do art. 386, inciso, VII do Código de Processo Penal, como pretende a combativa defesa, sendo a condenação nos termos da r. sentença medida de rigor.

A pretensa excludente de culpabilidade, em razão da apelante ser usuária de drogas não encontra respaldo, tão pouco é capaz de lançar dúvida quanto à capacidade de discernimento dela.

As testemunhas indicaram que mesmo após o ofendido ir ao chão a apelante pretendia perpetrar as agressões, suspendendo-as apenas quando viu que ele estava desacordado.

No mais, a apelante não demonstrou que eventual estado de inconsciência das suas atitudes foi involuntário, pelo contrário, apenas afirmou que ela é usuária, que para além da problemática da dependência química, é uma ação voluntária.

No caso em questão, embora a apelante, em suas razões recursais, já que foi revel na ação, afirme que é usuária de drogas e no dia dos fatos não tinha consciência dos seus atos, a causa de isenção só seria aplicável se decorrente de caso fortuito ou força maior, situações que não foram demonstradas nos autos. Além disso, a apelante não provou, conforme lhe incumbia – art. 156, caput, do Código de Processo Penal, que sua drogadição era, de fato, patológica.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL – Furto qualificado (artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal)– Sentença condenatória – Apelação defensiva requerendo a absolvição por atipicidade da conduta, sob o argumento de que o acusado, por ser dependente químico, é inimputável – Descabimento – Absolvição – Impossibilidade – Materialidade e autoria comprovadas – Réu confesso – Confissão corroborada pela prova testemunhal – Excludente de culpabilidade – Uso de drogas – Inexistência de comprovação de que o réu era inteiramente incapaz de entender ou que possuía capacidade de entendimento reduzida ao tempo da ação – Drogadição voluntária – Aplicação da teoria da "actio libera in causa" – Impossibilidade de isenção ou de redução da pena – Sentença condenatória mantida – RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - APL: 00021444120178260457 SP 0002144-41.2017.8 .26.0457, Relator.: Márcio Eid Sammarco, Data de Julgamento: 13/12/2018, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 14/12/2018)

Temos ainda os ensinamentos de Nelson Hungria:

[...] as conturbações por intoxicação alcoólica ou por outra substância entorpecente não são tão profundas a ponto de excluir por completo o poder de inibição; logo, em face da adoção da actio, persiste a responsabilidade do sujeito que, por ato voluntário seu, ainda que culposamente, vem a cometer uma ação (ou omissão) violadora da lei penal em situação de incapacidade de culpabilidade. (HUNGRIA, FRAGOSO, 1978, p.385)

Portanto, os elementos dos autos permitem concluir, tão somente, que a apelante consciente da ilicitude das suas ações, optou livremente por agredir o ofendido, lhe causando lesões de natureza grave, demonstrando de forma inequívoca a sua responsabilidade penal afastando quaisquer causas previstas no § 4º do art. 129 do Código Penal.

As razões recursais buscam, ainda, o afastamento das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal que elevaram a pena-base da apelante e, conseqüentemente, a imposição da pena no seu mínimo legal.

Ao contrário do que sustenta a combativa defesa, não há nenhuma violação ao princípio da individualização da pena. De fato, as consequências do crime extrapolam o esperado para o tipo penal. O ofendido ficou aproximadamente oito dias internado sob cuidados médicos, sendo seis deles na Unidade de Tratamento Intensivo, devido às graves consequências do crime praticado pela apelante.

Assim, há circunstâncias desfavoráveis à apelante que justificam a elevação da pena-base no patamar fixado pela r. sentença. A

grave conduta praticada pela apelante exige maior rigor. Ela agrediu de forma livre e consciente um idoso, sem que ele pudesse se defender. Este buscava reparar um bem danificado pela apelante, que não hesitou em afirmar que o danificaria quantas vezes achasse necessário, sob a justificativa de que pagaria pelos danos. Tais atitudes demonstram, ainda que não para efeitos legais, descaso com o convívio social e harmônico, bem como um completo desvalor pelo bem alheio. Além disso, é necessário lembrar o total descaso com a justiça.

Não podemos esquecer que ao avaliar a ação do agente, o juiz verifica se ela necessita de uma maior reprovabilidade quando excede o previsto no tipo penal. No caso em questão, é evidente que ao agredir um idoso pelas costas, causando-lhe graves lesões que o fizeram ficar seis dias internado na Unidade de Tratamento Intensivo, a apelante não apenas expôs o ofendido a lesões de natureza grave, mas também causou malefícios que o seguirão por tempo indeterminado, como o uso contínuo de medicamentos.

Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa, não há como afirmar, pelos elementos dos autos, que todas as circunstâncias são favoráveis à apelante, justificando a redução da pena-base ao mínimo legal. Assim, correta a majoração em 1/8 da pena-base, já que as consequências do crime extrapolaram aquelas naturalmente previstas para o tipo, não havendo que se falar em afastamento de tal elevação como pretende a combativa defesa.

Consequentemente, impossível a imposição da pena no seu mínimo legal.

Também não há que se falar em aplicação do princípio da irrelevância penal do fato. Esse princípio está estreitamente ligado ao princípio da desnecessidade da pena, que exige uma análise das circunstâncias constantes do art. 59 do Código Penal. Ou seja, as circunstâncias judiciais são apreciadas para a fixação da pena de acordo com a necessidade e suficiência para a prevenção e reprovação do crime. No caso em questão, já se demonstrou a reprovabilidade da conduta da apelante, não havendo fundamento para o reconhecimento de tal princípio.

O princípio da irrelevância penal do fato, também conhecido como infração bagatela imprópria, aplica-se quando a incidência de qualquer pena no caso concreto se apresenta totalmente desnecessária. Diferente do princípio da insignificância, que exclui a tipicidade material do fato, o princípio da irrelevância penal do fato dispensa a punição concreta devido à sua desnecessidade. No presente caso, a gravidade das ações da apelante e suas consequências demonstram que a aplicação da pena é necessária e justificada.

Ainda, em que pese o brilhantismo da manifestação do Douto Procurador de Justiça, Dr. Mauricio da Silva, ouse discordar quanto ao abrandamento do regime prisional.

Para a imposição do regime inicial, o Magistrado, deve observar a quantidade da pena imposta, com base no art. [33, § 3º](#), do [Código Penal](#) e somado aos critérios previstos no art. [59](#) do mesmo Código, estabelecer o regime prisional.

desfavoráveis à apelante, somada ao fato de que o dolo da conduta excedeu o esperado para o tipo penal, a manutenção do regime intermediário, é medida razoável.

Assim, não podemos esquecer que a individualização da pena não é apenas uma etapa da sua aplicação, mas sim uma análise diagnóstica e prognóstica de todas as circunstâncias que envolvem o caso concreto. No presente caso, ainda que a pena fixada seja inferior a 4 (quatro) anos as circunstâncias judiciais são desfavoráveis na primeira fase da dosimetria.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já pacificou que o agravamento do regime prisional em atenção as circunstâncias negativas é possível, além de ser uma discricionariedade do juiz.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DELITO DE ROUBO. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 ANOS E NÃO ACIMA DE 8 ANOS. EXISTÊNCIA DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL . FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, deve o julgador, nos termos dos arts. 33, §§ 1º, 2º e 3º, e 59 do Código Penal, observar a quantidade de pena aplicada, a primariedade do agente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis . 2. Na hipótese em que a pena definitiva seja superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, havendo uma única circunstância judicial desfavorável, é cabível a fixação do regime inicial mais gravoso. 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ . 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2021964 MS 2021/0376994-5, Data de Julgamento: 24/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECRUDESCIMENTO DO REGIME INICIAL DE PENA. MATÉRIA PREQUESTIONADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXTREMA AGRESSIVIDADE. PRESENÇA DE TRÊS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A pretensão ministerial limitou-se à análise de matéria de direito, cujos fatos e provas foram devidamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A matéria referente ao recrudescimento do regime inicial da pena foi prequestionada. A fixação de regime mais gravoso do que o imposto em razão da pena deve ser feita com base em fundamentação concreta, a partir das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do Código Penal - CP, como ocorreu in casu. 3. Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte, a presença de circunstância judicial desfavorável impõe a fixação de regime prisional mais gravoso, em observância aos arts. 33, § 3º c/c 59, ambos do CP. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2127628 GO 2022/0147370-8, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/03/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2023)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL. ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME MAIS GRAVOSO. SEMIABERTO. ART. 77 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E A CONDUTA DO RÉU DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a pena corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos, o regime inicial semiaberto foi estabelecido exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, em razão da presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes). 2. O recorrente não fez jus ao benefício do sursis (art. 77 do CP), porquanto as instâncias ordinárias indicaram a circunstância judicial desfavorável e a violência doméstica contra a mulher. 3. "A existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso - semiaberto -, bem como impede a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 77, II, ambos do Código Penal, respectivamente." (AgRg no HC n. 541.094/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2154048 SP 2022/0193612-3, Relator.: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 16/05/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2023)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAL. PENAL INFERIOR A 4 ANOS. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. PENABASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME INTERMEDIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A dosimetria da pena e seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. 2. Verifica-se que a pena-base foi exasperada em razão da culpabilidade - a testemunha inquirida disse nunca ter visto alguém apanhar daquele jeito, referindo-se às agressões causadas por Samoel em face de Telma; circunstâncias do crime - o casal estava jantando com um vizinho idoso, acompanhado das crianças de tenra idade, e todos tiveram que assistir a trágica cena de violência num ambiente familiar e consequências do crime - considerando os mais diversos locais do corpo que a vítima foi lesionada, justificativas que se mostraram idôneas para o aumento realizado. 3. Dessa forma, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta e suficiente para o acréscimo da pena em fração superior a 1/6, na primeira fase da dosimetria e não há se falar em desproporcionalidade. 4. Ademais, como é cediço, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015). 4. Quanto ao regime, não há se falar em ilegalidade da fixação do regime inicial intermediário. Não obstante a pena seja inferior a 4 anos de detenção e o paciente seja primário, as circunstâncias judiciais não lhe eram todas favoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Assim, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial semiaberto se mostra mais adequado. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 699.762/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto nega-se provimento ao recurso defensivo, afastando o pedido de absolvição nos termos do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, já que sobejadamente demonstrara a responsabilidade penal, além da autoria e maternidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuídas à apelante, bem como mantenho a exasperação da pena-base em razão das circunstâncias desfavoráveis e, conseqüentemente, mantido o regime prisional imposto, devendo a r. sentença ser mantida na sua integralidade, pelos seus próprios fundamentos.

Carla Rahal

Relatora